SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO/PARANÁ

PORTARIA Nº 001, 07 DE JANEIRO DE 2015

EMENTA: REGISTRO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CÉDULAS DE IDENTIDADE PROVISÓRIA NO ÂMBITO DO CRQ-IX. PADRONIZAÇÃO, PROCEDIMENTOS E DELIBERAÇÕES.

O Presidente do Conselho Regional de Química da Nona Região - Paraná, CRQ-IX, ao final subscrito, em conformidade com os dispositivos legais vigentes, valendo-se de determinações constantes no Regimento Interno (Resolução Ordinária nº 2522/1983),

CONSIDERANDO os princípios constitucionais vigentes, em especial os princípios da legalidade e isonomia, basilares no estado de direito;

CONSIDERANDO as atividades desenvolvidas pelos Conselhos Regionais de Química, delegadas pela União Federal e dispostas em Lei, voltadas à habilitação do exercício profissional pertinentes aos Profissionais da área da Química, capacitados ao exercício da Profissão para a qual obtiveram graduação;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimentos específicos envolvendo a questão de Cédulas de Identidade Provisória no âmbito do CRQ-IX, diante de situações concretas em que o registro definitivo não pode ser pleiteado logo após a conclusão do curso, pelo interessado, diante da falta de documentos exigíveis para tal formalização definitiva;

CONSIDERANDO o regramento da matéria pertinente às Cédulas Provisórias, efetuado pelo E. Conselho Federal de Química, em Resoluções Normativas, especialmente na RN nº 196, de 30.07.2004, em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º,

DETERMINA:

1a. A partir do próximo dia 12.01.2015, todos os requerimentos envolvendo licenças/registros provisórios, perante o Conselho Regional de Química da Nona Região (CRQ-IX), caso preenchidos os requisitos legais e constantes nas Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química (CFQ), em especial no § 1°, do art. 3°, da RN n° 196/2004, serão concedidos pelo prazo de seis (6) meses, prorrogáveis, mediante pedido justificado, por igual período de seis (6) meses, propiciando ao interessado que, nesse período, obtenha a documentação pertinente à concretização de registro definitivo.

2a. Reforçamos o entendimento de que o registro provisório é precário e por termo, conforme estabelecido no § 2°, do art. 3°, da RN n° 196/2004, razão pela qual, o seu termo, sem a formalização do registro definitivo, automaticamente retira a eficácia do registro/licença concedida, por prazo determinado, e retira a eficácia do exercício profissional do portador da Cédula Provisória conferida pelo CRQ-IX.

3a. Findado o prazo de vencimento da Cédula Provisória (CP), o CRQ-IX encaminhará ofício ao portador/interessado/profissional em exercício provisório, conferindo ao mesmo o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento, para devolver a referida Cédula Provisória ou, caso a tenha extraviado, para encaminhar cópia de Boletim de Ocorrência do extravio ou firmar declaração, de próprio punho, de que a extraviou, assumindo a responsabilidade de não mais utilizá-la e de não permitir que ninguém mais a utilize, sob pena de, não devolvendo a Cédula Provisória e de não apresentando a documentação ora mencionada, submeter-se à aplicação de multa, conforme estabelecido na Cláusula 4ª, parágrafos primeiro e segundo, da presente Portaria n° 001/2015.

4ª. Uma vez não devolvida a Cédula Provisória e não apresentado Boletim de Ocorrência ou Declaração de extravio, pelo interessado, o CRQ-IX, através de seus Agentes Fiscais, deverá realizar uma vistoria, tanto no endereço comercial quanto residencial do envolvido, para verificar se o mesmo continua ou não atuando na área da química.

Parágrafo Primeiro: Caso o profissional em exercício provisório esteja atuando profissionalmente, na área da química, mesmo após o vencimento da Cédula de Identidade Provisória, deverá ser instaurado imediato procedimento para aplicação de multa, cujos valores são estatuídos conforme dispositivos legais estabelecidos no Decreto-lei nº 5452/1943 (CLT), adotando-se o parâmetro máximo, isto é, 300 referências, estabelecidas no art. 351, da CLT, tendo como base a MVR (extinta em junho de 1994), no valor de 1, corrigindo pelo índice da UFIR, até sua extinção, em outubro de 2000, que foi de 1,0641, multiplicado às 300 referências (MVR), o que monta R$ 319,23, devendo ser multiplicado pelo índice SELIC, do mês de outubro de 2000, que foi de 184,62%, e montam, ao final o valor de R$ 908,59 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

Parágrafo Segundo: Caso o interessado e portador da Cédula de Identidade Provisória não esteja atuando na área da química ou não for localizado, o CRQ-IX irá, imediatamente a tal constatação do(a) Agente Fiscal, inativar o processo do mesmo, publicar, em campo próprio do 'site' do CRQ-IX, a relação de profissionais em exercício provisório, com Cédula Provisória vencida, cancelados e, trimestralmente, encaminhar para a publicação de tais nomes nos Boletins do CRQ-IX.

5a. Na hipótese de aplicação de multa, conforme o parágrafo primeiro da Cláusula 4a. desta Portaria, decorrido o prazo, sem pagamento, pelo interessado, deverão ser adotados os procedimentos padrão do Conselho Profissional, com a emissão de notificações, inicialmente pelo Departamento Financeiro e, após, pelo Departamento Jurídico, oportunizando o direito de defesa do envolvido e, após, inscrevendo-se a multa em dívida ativa, para a cobrança judicial, nos moldes dos débitos inscritos pelo CRQ-IX em dívida ativa.

6a. Relativamente às situações anteriores, atualmente pendentes no CRQ-IX, envolvendo as Cédulas de Identidade Provisória, determinamos sejam realizadas diligências, pelo Setor de Fiscalização do CRQ-IX, tanto no endereço comercial quanto no residencial do portador da Cédula Provisória.

Parágrafo Primeiro: Caso não seja localizado o envolvido/portador da Cédula Provisória, determina-se a imediata inativação do processo e do registro/licença provisório, publicando, em campo próprio do 'site' do CRQ-IX, a relação de

profissionais em exercício provisório, com Cédula Provisória vencida, cancelados e, trimestralmente, encaminhar para a publicação de tais nomes nos Boletins do CRQ-IX.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de localização do interessado/profissional com exercício provisório, o Agente Fiscal deve solicitar ao mesmo que preencha o requerimento profissional que portará, solicitando que, no campo destinado a "outros", anotar se pretende a inativação/desativação do processo administrativo, por falta de interesse na formalização do registro definitivo ou, caso o tenha, preencher o campo próprio e formalizar o registro definitivo, porém, em ambos os caso, devendo devolver a Cédula Provisória ou fazer declaração de extravio ou anexar Boletim de Ocorrência, nos moldes da Cláusula Terceira da Presente Portaria, adotando-se os dispositivos constantes nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Quarta da presente Portaria.

7a. Torna-se obrigatório a todo aquele que pleitear a emissão de Cédula de Identidade Provisória firmar uma declaração, junto ao CRQ-IX, de ciência expressa aos termos da presente Portaria nº 001/2015, dando conta de que tem conhecimento, ainda, que a retenção indevida da Cédula Provisória poderá gerar consequências pecuniárias, bem como que o exercício profissional após o prazo de vencimento da Cédula Provisória é considerado prática de contravenção penal, com repercussões na esfera criminal.

8a. Dê-se publicidade à presente Portaria nº 001/2015 e revogam as disposições em contrário.

Cumpra-se.

Curitiba, 07 de janeiro de 2015.

Prof. Dilermando Brito Filho
Presidente do CRQ-IX